

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 23/08/05

*Ossause*

MENSAGEM Nº 003 DE 08 DE agosto DE 2005.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT			
Nº <u>692</u>	Livro <u>18</u>	Folha <u>19</u>	Data <u>09/08/05</u>
Horas <u>16:45</u>			
<i>Ossause</i>			
FUNCIONÁRIO			

Para a apreciação de Vossas Excelências, estamos encaminhando, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 047, de 26 de agosto de 1998, que dizem respeito ao Conselho Municipal de Educação.

A medida se justifica pela necessidade de se adequar as atividades do Conselho Municipal de Educação à realidade do momento educacional.

Por sua importância, esperamos contar com o apoio dos nobres edis para aprovação da presente matéria.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 08 de agosto de 2005.

*Zózimo Welington*  
**Zózimo Welington Chaparral Ferreira**  
Prefeito Municipal



Barra do Garças  
Bela e Melhor Para Todos

ESTADO DE MATO GROSSO  
Conselho Municipal de Educação

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 23/08/05

Ossause

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 08 DE agosto DE 2005.

**PROTOCOLO**  
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
 Nº 692 Livro 18 Folha 19 Data 09/08/05  
 Horas 16:45  
 Ossause  
 FUNCIONÁRIO

*"Altera dispositivos dos artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 10 da Lei Complementar 047 de 26/08/98, e acrescenta o art 3º A, e dá outras providencias".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 10, da Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME), criado nos termos do disposto no "caput" do artigo 211 da Constituição Federal, no caput do artigo 8º e § 2º, da Lei 9394/96 e artigo 181 da Lei Orgânica do Município; órgão autônomo com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação, na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei." (NR)

"Art. 2º - O C.M.E. será constituído por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04 anos, alternadamente por 7 e 5 membros, permitida a recondução e respeitada a seguinte proporção:

..... "(NR)

"Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:

I - fixar normas para:

- a) a organização e funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica ministrada nas Instituições públicas e privadas que integram o

Ossause



Barra do Garças

Bela e Melhor Para Todos

ESTADO DE MATO GROSSO  
Conselho Municipal de Educação

Sistema Municipal de Ensino: elaboração de matrizes curriculares; elaboração de regimentos escolares; a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º. da LDB; reclassificação de alunos nos termos do art. 23, parágrafo 1º da LDB; a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior, nos termos da legislação vigente.

b) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamento das escolas.

- II – aprovar as matrizes curriculares propostas pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas fixadas nos termos do inciso I;
- III – apreciar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que deverá incluir dados sobre a execução financeira;
- IV- emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- V -pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- VI- autorizar e reconhecer as etapas e modalidades de ensino ministrado pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal.
- VII–exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VIII- representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX–estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X– manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela Secretaria de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação, ou por qualquer cidadão;

*[Handwritten signature]*



Barra do Garças  
Bela e Melhor Para Todos

ESTADO DE MATO GROSSO  
Conselho Municipal de Educação

H

- XI - manter intercâmbio com Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir com a educação;
- XII - promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;
- XIII - participar do acompanhamento e da avaliação do Plano Municipal de Educação.
- XIV - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;

§ 1º.-Os atos do CME, após sua homologação pelo Prefeito, constituem-se em legislação do Sistema Municipal de Ensino.

....." (NR)

"Art. 7º -....."

f) Um representante das Escolas Municipais Indígenas." (NR)

"Art. 10 - Os Conselhos, criados terão, cada um deles, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida reeleição."  
(NR)

Art. 2º - A Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 3º A :

"Artigo 3º A - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, exercerá as funções: normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e avaliadora sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Sistema Municipal de Ensino.




Barra do Garças  
Bela e Melhor Para Todos

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Conselho Municipal de Educação**

- I. **Função Normativa** – baixar normas complementares e interpretar a legislação educacional e as normas educacionais fixadas pelo Sistema Federal de Ensino;
- II. **Função Consultiva** – responder consultas sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidas;
- III. **Função Deliberativa** – realizar análise de problemas, fatos ou questões, sob o enfoque da legislação, interpretada e aplicada pelo Conselho Municipal de Educação;
- IV. **Função Mobilizadora** – estimular, na perspectiva da democracia participativa, o envolvimento da sociedade, no acompanhamento e controle da oferta de serviços educacionais;
- V. **Função Avaliadora** – acompanhar a execução das políticas públicas educacionais e o cumprimento da legislação e das normas educacionais.”  
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**Zózimo Wellington Chaparral Ferreira**  
Prefeito Municipal

6

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 047 DE 26 DE agosto DE 1998.**  
Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo.

**Reestrutura os Conselhos que menciona, dispõe sobre composição e competências e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. Wanderlei Farias Santos**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 1º.** – Fica criado o Conselho Municipal de Educação (C.M.E.), nos termos do disposto no “caput” do art. 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º. E II da Lei nº 9.394/96 e no artigo 181 de Lei Orgânica do Município; órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal.

**Art. 2º.** – O C.M.E. será constituído por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04(quatro) anos, por dois terços de seus membros, permitida uma recondução; respeitada a seguinte proporção:

- I – três representantes do Poder Executivo;
- II – três representantes do Poder Legislativo;
- III – seis representantes, assim especificados:
  - a) um representante indicado pelos profissionais da Educação Municipal;
  - b) um representante indicado pela entidade representativa dos trabalhadores do ensino privado no Município;

**CERTIDÃO**

Constituiu o dia 16 que esta lei complementar foi registrada no livro registro nos fls. 179, 179, 180, 180, 181, 181  
de 1998 e publicado no mural da Câmara Municipal  
em 26 / 08 / 1998 Cabauva

- 7
- c) um representante dos profissionais da Educação da Universidade Federal de Mato Grosso – Instituto de Ciências e Letras do Médio Araguaia;
  - d) um representante dos profissionais da Educação da Rede Estadual de Ensino;
  - e) um representante indicado pela organização representativa dos pais de alunos do ensino público municipal;
  - f) um representante indicado pela organização representativa dos alunos do ensino público municipal;

§ 1º. – Cada membro titular deverá Ter um suplente que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento;

§ 2º. – Ocorrendo vaga, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do substituído.

§ 3º. – Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos chefes, dentre pessoas de notório saber e com poderes de decisão.

**Art. 3º.** – Ao C.M.E., além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:

I – fixar normas, nos termos da lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que compõem o sistema;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educando portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental, destinados a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e a avaliação de programas de educação;
- g) a capacitação de professores para lecionar emergencialmente;

- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) o acompanhamento da elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- k) a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º.;
- l) o treinamento em serviço previsto no parágrafo 4º., do art. 87 da LDB;
- m) a reclassificação de alunos, nos termos do art. 23, § 1º. da LDB;
- n) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamentos das escolas.

II – aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e bases curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;
- d) o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre a execução financeira.

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V – autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VI – credenciar, quando couber, os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;



9

VIII – representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Secretário de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII – manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV – promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XV – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

§ 1º. – Dependem de Homologação do Prefeito os Atos do C.M.E.

§ 2º. – A deliberação vetada pelo Prefeito voltará a ser apreciada pelo C.M.E. que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros.

Art. 4º. – O C.M.E. terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de educação.

Art. 5º. – A estrutura e o funcionamento do C.M.E. serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e homologados pelo Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO  
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

10

**Art. 6º.** – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, com autonomia em suas decisões.

**Art. 7º.** – O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental; e
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – o mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

**Art. 8º.** – Compete ao Conselho municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDO ou nela retidos.

**Art. 9º.** – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10** – Os Conselhos, criados pela presente lei, terão, cada um por sua vez, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros,

eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

**Art. 11** – A função de Conselheiros, de ambos os Conselhos, é considerada de relevante interesse público e sem remuneração, sendo que o seu exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

**Parágrafo Único** – O conselheiro, quando em viagem de serviço, terá direito a transporte e a diárias com valor equivalente ao valor da diária paga ao ocupante de cargo em comissão (DAS – 3) da estrutura geral de cargos e salários da Prefeitura.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e nomeadamente a Lei Complementar nº. 043, de 24 de junho de 1.997.

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 26 de agosto de 1.998.

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 23/08/05

*Oliveira*

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2005,  
de autoria

*Poder Executivo Municipal*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de 08 de 2005.

*[Signature]*  
Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA  
Presidente

*[Signature]*  
Ver.<sup>a</sup> SÔNIA NUNES DOS SANTOS  
Relator.

*[Signature]*  
Ver.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Membro



13

Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Em sessão de 23/08/05  
*Ozouze*

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2005,  
de autoria

*Power Executivo Municipal*

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de 08 de 2005.

*Antônia Jacob Barbosa*  
Ver.<sup>a</sup> ANTONIA JACOB BARBOSA  
Presidente

*Alfon Alves Teixeira*  
Ver. ALFON ALVES TEIXEIRA  
Relator

*Celso Martins Spohr*  
Ver. Dr. CELSO MARTINS SPOHR  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

**Projeto de Lei Complementar Nº 03/2005, de 08 de agosto de 2005**

**Autoria: Poder Executivo**

### PARECER JURÍDICO


Trata-se de Projeto de Lei Complementar número 03/2005 que dispõe sobre alteração de dispositivo de Lei Complementar 047 de 26 de agosto de 1998, a qual dispõe sobre a estrutura e competência do Conselho Municipal de Educação.

Do ponto de vista legal não vemos nenhum óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, posto que, pelo que se depreende da leitura dos dispositivos a serem implantados, vê-se que o Projeto busca adequar o Conselho Municipal de Ensino às novas exigências da comunidade escolar.

Quanto ao mérito, deverá falar as doudas Comissões competentes.

É nosso Parecer,  
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2005.

  
Sylvia Maria de Assis Cavalcante  
OAB/MT 5771



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## V O T A Ç Ã O

MATÉRIA DA PAUTA:

Projeto de Lei Complementar nº 003/05  
Poder Executivo Municipal

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PTB	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	Presubstante				
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PL	PL	X		
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PP	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

Mérito

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 28/03/05

Assinatura